

PROCESSO - A. I. N° 180460.0002/09-7
RECORRENTE - MULTITELE COMERCIAL LTDA. (TELESHOP CORPORATE)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0351-03/09
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 24/09/2010

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO 2^a CJF N° 0278-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Diante do fato de o contribuinte ter efetuado o parcelamento integral do débito lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda do interesse recursal, restando prejudicada a análise do recurso interposto. Destarte, fica extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado recorrente acerca da Decisão da 3^a JJF do CONSEF referente ao julgamento do Auto de Infração, lavrado em 28/03/2009, referente à exigência de R\$48.850,85 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 60%, além de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$4.802,77, em decorrência das seguintes infrações: INFRAÇÃO 1- Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de novembro e dezembro de 2007. Valor do débito: R\$765,38; INFRAÇÃO 2- Extravio de 794 documentos fiscais, sendo 600 NFVC, 168 NFPP e 26 leitura Z de ECF. Aplicada penalidade de R\$5,00 por documento, totalizando R\$3.970,00; INFRAÇÃO 3 - Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de julho de 2004, setembro de 2005 e março de 2006. Valor do débito: R\$2.174,49; INFRAÇÃO 4 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de agosto e outubro de 2006, fevereiro, abril, junho e setembro de 2007. Exigida multa no valor total de R\$355,64; INFRAÇÃO 5- Recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Período de abril a dezembro de 2004 e de janeiro a novembro de 2005. Valor do débito: R\$17.453,81; INFRAÇÃO 6- Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias (aparelhos celulares) provenientes de fora do Estado, no mês 03/2006. Valor do débito: R\$2.781,85; INFRAÇÃO 7 - Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (aparelhos celulares) de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de abril de 2006 a janeiro de 2007. Valor do débito: R\$24.866,59; INFRAÇÃO 8- Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (aparelhos celular) de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de junho, outubro e dezembro de 2007. Valor do débito: R\$808,73; INFRAÇÃO 9 - Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, no período de julho de 2004 a maio de 2006. Exigida multa no valor total de R\$477,13.

A 3^a JJF diante da defesa interposta em 1^a Instância, rebate as prelimináres minuciosas dos autos decide reformar parte do Auto de Infração
EM PARTE, com base nas análises consignadas nos autos, ou seja

Created with

 nitropdf professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

infração 9, constatou que o percentual da multa aplicável ao caso em exame, foi alterado para 2%, conforme art. 42, inciso XIII-A, alínea “h” do RICMS/97. Assim, fazendo as correções nos cálculos no sentido de aplicar o percentual de 2%, concluindo pela procedência parcial desta infração, ficando alterado o valor da multa exigida para R\$190,86, conforme quadro constante à fl. 343 dos autos

Diante da Decisão da 3^a JJF, o autuado interpôs Recurso Voluntário (fls. 357/364). Em sua peça recursal utiliza-se, em linhas gerais, dos mesmos argumentos usados na sua defesa em 1^a Instância.

O Recurso Voluntário é remetido para Parecer opinativo da PGE/PROFIS (fls. 382/383) que entende devida a Decisão da 3^a JJF, não cabendo, na sua opinião, Provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo autuado.

Constata-se, ao final dos autos, que o autuado desiste do Recurso Voluntário e procede ao parcelamento do valor do débito julgado em 1^a Instância.

VOTO

Compulsando os autos, verifiquei que o autuado reconhece o débito fiscal e valendo-se dos benefícios fiscais instituídos pela Lei Estadual nº 11.908/10, efetuou o parcelamento total do débito julgado em 1^a Instância com o desconto concedido por força da lei, conforme consignado nos autos. Por conseguinte, resta **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário, extinguindo-se o Processo Administrativo Fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento dos valores efetivamente recolhidos e o acompanhamento do referido parcelamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 180460.0002/09-7, lavrado contra **MULTITELE COMERCIAL LTDA**, devendo o recorrente ser cientificado desta decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento dos valores efetivamente recolhidos e o acompanhamento do parcelamento.

Sala de Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS